

LEI Nº

1334

PROCESSO Nº

70-AB

LEI n.º 1.334, de 8
maio de 1974

Dispõe sobre a concessão do
serviço público de transporte
coletivo de passageiros.

O Doutor Walter de Oliveira Mello, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito autorizado a regulamentar o serviço de transporte de passageiros, circunscrito ao território do Município, estabelecendo as linhas de conveniência pública, para comunicação entre o centro urbano e as zonas suburbanas e rural.

Artigo 2.º - O Serviço será explorado por concessão, precedidos de concorrência pública, em que serão observados, além das cláusulas de interesse público que o Executivo entender conveniente estatuir, as seguintes estipulações essenciais:

a - O mínimo de viagens diárias, o itinerário e o horário, segundo a utilidade pública;

b - A tabela de preços, por km, podendo ser fixados para percurso total e por seções;

c - Não cobrança de passagem de crianças até (5) cinco anos de idade;

d - conservação de veículos com observância de exigências de segurança, higiene e comodidade, obrigando-se os concessionários a cumprirem, nos prazos estabelecidos, as notificações decorrentes das vistorias periódicas;

e - Privilégio na exploração do serviço das linhas concedidas pelo prazo de 5 anos, prorrogável por mais um período de 5 anos, desde que a Concessionária haja atendido as condições estabelecidas nas leis;

f - direito, reservado à Prefeitura, de rescindir o contrato por inadimplemento, desde que a Concessionária quando intimada por infração de cláusula contratual, deixe de cumpri-la em tempo hábil. Eco-8-06-74-nº 1809

CONTINUAÇÃO

LEI Nº

1334

PROCESSO Nº

70-AB

Parágrafo único - Pela execução das vistorias periódicas na letra «d», in fine, deste artigo, a Prefeitura cobrará, da Concessionária, uma Taxa por veículo vistoriado, a qual será, anualmente, arbitrada pelo Prefeito ouvidor, se necessário, o serviço Municipal de Trânsito.

Artigo 3.º - A Concessionária deverá possuir, neste Município de Guaratinguetá, garagem, oficinas e pessoal habilitado, com as instalações suficientes para boa manutenção dos veículos.

§ 1.º - Ocorrendo que a Empresa vencedora da concorrência não tenha sede neste município, terá ela, obrigatoriamente, sob pena de rescisão do contrato, de satisfazer às exigências contidas no caput deste artigo.

§ 2.º No caso de ocorrer o previsto no parágrafo anterior, fica a Empresa, dentro do prazo improrrogável de três (3) meses, contado da data da assinatura do contrato, obrigada a iniciar, efetivamente, as obras de construção dos prédios necessários ao atendimento das exigências mencionadas e a concluir referidas obras dentro do prazo de um (1) ano contado a partir do seu início.

§ 3.º As plantas e demais especificações técnicas, referentes às obras a serem feitas, deverão ser aprovadas pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, na conformidade do que dispõe o § 2.º, do artigo 9.º, da Lei n.º 1.110, de 14 de maio de 1969.

Artigo 4.º - Ficam, expressamente, revogadas a Lei n.º 1.203, de 9 de novembro de 1970; e a Lei n.º 1208 de 17 - 12 - 70.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P. M. de Guaratinguetá, 8 de maio de 1974.

Walter de Oliveira Mello, Prefeito.

Publicada nesta P. na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais n.º X

Luiz Guimarães de Castro, Secretário de Expediente

ECO = 8-06-74 - n.º 1804